DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Atos Administrativos 3
Parecer 3
Licitações e Contratos 8
Extrato 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

DEFERIMENTO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

Processo: 3.489/2023
Requerente: KARINA SARTORI
Assunto: Pedido de afastamento sem remuneração por motivo de estudos

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **DEFIRO** o pedido de ***concessão de licença sem remuneração*** ("afastamento do exercício de seu cargo"), formulado pela servidora **KARINA SARTORI** (Matrícula n° 1180), pelo período de 12 (doze) meses, para fins de estudo (curso de **MBA EM LOGÍSTICA E SUPPLY CHAIN)**.

Determino que a Divisão de Recursos Humanos adote as providências necessárias para a efetivação do benefício e publicidade dos atos administrativos.

Torrinha, 18 de agosto de 2023.

RENE JOSE BLUMER:06069396871
Assinado de forma digital por RENE JOSE BLUMER:06069396871
Dados: 2023.08.18 08:27:56 -03'00'

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 3.489/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Divisão de Recursos Humanos
Assunto: Pedido de afastamento sem remuneração por motivo de estudos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. LICENÇA PARA ESTUDO. LEGÍTIMO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 57 DA LEI MUNICIPAL N° 1.387/2010. DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO – OBRIGAÇÃO. Exegese do § único do artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387/2010 – Ato Administrativo vinculado e não discricionário da Administração Pública.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Encarregada da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, sobre o requerimento protocolizado pela servidora **KARINA SARTORI,** a qual solicitada afastamento sem remuneração pelo período de 12 (doze) meses, por motivo de estudo.

Instruiu o requerimento, com cópia da declaração de matrícula no curso de **MBA EM LOGÍSTICA E SUPPLY CHAIN**, a ser ministrado pelo **CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER,** com carga horária total de 480 horas.

É o sintético relatório.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA:-

Inicialmente cumpre pontuar, que o benefício do afastamento do exercício do emprego público (sem remuneração) no âmbito dos servidores do Município de Torrinha, não vinculados ao Magistério Público Municipal, é regido pela Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017, a qual estabelece no artigo 57:

> "**Art. 57** – O servidor público de provimento efetivo terá direito ao afastamento do exercício de seu cargo, no interesse da Administração Pública, por prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.
>
> **I** – Os servidores beneficiados pelo afastamento previsto nesse artigo, somente poderão realizar novo pedido de afastamento após cumprido, no exercício do cargo efetivo, período igual ao do afastamento concedido.
>
> **Parágrafo único** – Ficam excetuadas das regras previstas nesse artigo as hipóteses de afastamento para fins de estudo ou ocupação de cargo eletivo, perdurando o período de afastamento pelo prazo do mandato eletivo ou do programa de estudo, podendo ser renovado o afastamento a qualquer tempo."

A previsão contida no *"caput"* do artigo anteriormente citado, reflete num típico ato administrativo discricionário que – por estar calcado nos critérios da conveniência, interesse e oportunidade administrativa – não gera direito subjetivo ao servidor em obter a licença (afastamento) do emprego público, mesmo que atenda os requisitos legais para tanto.

Isto porque, condiciona a concessão do benefício ao ***"interesse da Administração Pública",*** ou seja, o deferimento está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade do Diretor da pasta ou Chefe do Executivo Municipal.

Conforme leciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:** ***"(...) se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agira de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. (...) Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem***

de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador." [2]

Por sua vez, o catedrático **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,** explicando os atos administrativos vinculados e os discricionários, ensina que: ***"A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando- lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar."*** [3]

Retornando as disposições do artigo 57 da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, como em toda regra é passível a existência de exceções, o parágrafo único do mencionado artigo, permite a concessão da licença com o afastamento das regras previstas no "caput" e inciso **I**, bastando apenas a comprovação que a licença será para exercício de mandato eletivo ou para fins de estudo, deixando inclusive de fixar prazo máximo da licença sem remuneração. Em resumo, a concessão da licença com base nas hipóteses do parágrafo único, não está condicionada ao interesse da Administração Municipal.

Conforme cediço, os atos administrativos podem ser classificados em razão de diversos critérios, sendo o mais relevante deles em razão do grau de liberdade, qual seja, em atos administrativos vinculados e discricionários.

Os atos administrativos vinculados são ***"(...) aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização (...)"*** [4]**,** não havendo, assim, margem de liberdade de atuação para a administração pública.

A previsão do parágrafo único do artigo em comento, encerra a outorga de direito subjetivo ao servidor à obtenção do afastamento nas hipóteses ali contempladas (exercício de cargo eletivo e para fins de estudo). É o que se depreende da dicção do aludido dispositivo.

[2] Direito Administrativo, Ed. Forense, 32ª Edição, 2019, pág. 249
[3] Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 26ª Edição, pág. 424
[4] Hely Lopes Meirelles, Direitos Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 39ª Edição, 2013, pág. 925

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Nesse sentido, é certo que, havendo previsão legal para concessão da referida licença, não cabe ao administrador lançar mão de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais.

Enfim, a concessão do afastamento sem remuneração (licença sem remuneração) é direito subjetivo dos servidores públicos municipais não vinculados ao Magistério Municipal, desde que, preenchidos os requisitos legais, concretizando-se através de ato vinculado – e não discricionário – da Administração Pública.

O ato, portanto, não se sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Igualmente, não se trata de licença que confira prejuízo material aos cofres públicos, porquanto concedida sem remuneração, na forma da lei.

Por final, de uma simples leitura do dispositivo legal em destaque ("caput" c.c. § único do artigo 57), verifica-se que dois são os requisitos necessários à concessão do afastamento do exercício do cargo com prejuízo da remuneração mensal: a) servidor público de provimento efetivo; e, b) licença para exercício de cargo/mandato eletivo ou para fins de estudo.

Após análise da documentação existentes nos autos, conclui-se pelo preenchimento de ambos os requisitos, uma vez que a requerente é servidora investida no emprego público de provimento efetivo de "escriturário", nomeação materializada através da Portaria Municipal n° 235, de 02 de agosto de 2022, como também, há comprovação de sua matrícula no curso de **MBA EM LOGÍSTICA E SUPPLY CHAIN**, a ser ministrado pelo **CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER,** com carga horária total de 480 horas.

III - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo deferimento do pedido de concessão de licença sem remuneração*** ("afastamento do exercício de seu cargo") para fins de estudo (curso de **MBA EM LOGÍSTICA E SUPPLY CHAIN),** pelo período de 12 (doze) meses, formulado pela servidora **KARINA SARTORI** (Matrícula n° 1180).

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[5]

Torrinha, 18 de agosto de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.08.18 08:31:53 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[5] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Extrato de Ata de Registro de Preços
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 214/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 69/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

DETENTORA DA ATA: LUCAS SIQUEIRA BURATTO 31760296830

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA PREFEITURA, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses

DATA DE ASSINATURA: 15/08/2023

.....